



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEx/1982)



BOLETIM INFORMATIVO N.º 07
(Jul / 2013)

FALE COM A 9ª ICFEx

Correio Eletrônico: 9icfex@bol.com.br
Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br
Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br
Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4249/4237
RITEx - 890



9ª ICEx	Continuação do Blnfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 2	Confere Subch 9ª ICEx
---------	---	------------------	---------------------------------

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	4
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	
a. Regulares	4
b. Irregulares	4
2. Tomada de Contas Especial	4
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução Orçamentária</u>	
1) Pagamento de auxílio-funeral – nova sistemática.	5
b. <u>Execução Contábil</u>	
1) Contas Contábeis	
a) Descontinuidade das transações "ATUCPR" e "ATUFOLHA".	5
c. <u>Pessoal</u>	
1) Identificador de margem consignável.	6
2) Nova sistemática de registro de exercícios anteriores (EA) no formulário On-line.	7
3) Nova sistemática para envio de documentos ao CPEX.	8
4) Militar da Ativa - auxílio-alimentação.	9
5) Atualização cadastral de servidor civil inativo e beneficiário de pensão no SIAPENet.	9
6) Pagamento de exercícios anteriores (militar da ativa, inativo e pensionistas).	10
d. <u>Controle Interno</u>	
1) Cadastrador de Unidade.	11
2) Certificação digital de operadores do SIAPE/SIAPENET.	12
3) Obras – Orientações – SAGEF/CCIEEx.	13
2. Recomendações sobre Prazos	14
3. Soluções de Consultas	14
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	15
b. Orientações	15
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia? ”	16
ANEXO “A” - Orientações acerca dos assuntos tratados em reunião dos Chefes de ICEx.	17
ANEXO “B” - Pensão indenizatória judicial.	20

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 3	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--

ANEXO “C” - Entendimento jurídico da SEF sobre LTIP.	25
ANEXO “D” - Cassa a autonomia administrativa da Comissão Regional de Obras/9.	34
ANEXO “E” - Suspensão de remessa de informação de estoque.	35
ANEXO “F” - Pagamento de auxílio-fardamento.	36
ANEXO “G” - Recebimento do objeto superior ao previsto no edital.	38
ANEXO “H” - Pontuação do prêmio “destaque” do mês de junho.	44

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 4	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	---------------------------------------



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICEx/1982)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “JUNHO/2013”

Encontra-se **COM RESTRIÇÃO** a (s) seguinte (s) UG:

Código da UG	Nome da UG
160131	17º R C MEC
160153	2ª CIA FRON
160155	2º B FRON
160157	9º B E C
167144	3ª CIA FRON/FC

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

a. Regulares

Nada a considerar

b. Irregulares

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 5	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--

a. Execução Orçamentária

1) PAGAMENTO DE AUXÍLIO FUNERAL – NOVA SISTEMÁTICA.

Mensagem: 2013/1190787, de 8 Jul 13 - Diretoria de Gestão Orçamentária
Assunto: Pagamento de auxílio-funeral – nova sistemática.
Do Subdiretor de Gestão Orçamentária
Aos Senhores Chefes de ICEx.

1. Informo-vos que a despesa com o pagamento de auxílio-funeral realizada pelas Regiões Militares era apropriada pelo Centro de Pagamento do Exército - CPEX até dezembro de 2012, no grupo de despesa 1 - pessoal e encargos sociais, e logo após, os recursos financeiros eram repassados, via DDO, às RM para que estas realizassem o crédito na conta dos beneficiários.

2. Para o Exercício Financeiro de 2013, o auxílio-funeral deixou de ser considerado despesa de pessoal e passou a ser reclassificado como despesa corrente - grupo de despesa 3, recebendo novo código de vinculação de pagamento específico, qual seja -422.

3. Em consequência, e com o advento do Novo SIAFI, o CPEX ficou impossibilitado de adotar a sistemática de apropriação e pagamento até então utilizada, devendo, portanto, ser efetuada pela RM, ou pela UG quando esta receber o crédito da RM.

4. Outrossim, esta Secretaria informa que as RM passaram a receber os créditos orçamentários destinados ao pagamento do auxílio-funeral por intermédio da DGO, ficando, desta forma, responsáveis pelo empenho, liquidação e pagamento do citado auxílio, quando não descentralizarem para as OM.

Brasília, DF, 08 de julho de 2013.

OTHILIO FRAGA NETO - Cel
Subdiretor da DGO

b. Execução Contábil

1) DESCONTINUIDADE DAS TRANSAÇÕES "ATUCPR" E "ATUFOLHA".

Mensagem: 2013/1241395, de 17 Jul 13 - Coordenação Geral de Contabilidade.
Assunto: Descontinuidade das transações "ATUCPR" e "ATUFOLHA".

Prezados usuários, boa tarde!

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN - vem trabalhando em projetos que visam a modernização do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, tanto no que se refere a sua base de dados e usabilidade, quanto ao processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público: implantação do plano de contas aplicado ao setor público - PCASP - e execução de procedimentos contábeis patrimoniais específicos, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

A estratégia adotada para a mudança da plataforma do SIAFI tem sido a migração gradual das operações existentes no SIAFI operacional para a plataforma web. Assim, em janeiro de 2012, foi

9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 6	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	-------------------	---

estabelecido o novo CPR e, em janeiro de 2013, as funcionalidades da folha de pagamento e da programação financeira.

À vista disso, informamos que "as transações ATUCPR e ATUFOLHA serão desativadas a partir de 1º de janeiro de 2014" dado o custo expressivo para mantê-las em operação.

Por fim, encaminhamos as seguintes orientações:

- unidades que ainda operam o antigo CPR, de forma parcial ou total:
- cancelem ou realizem seus compromissos até o final deste exercício (2013);
- incluam os novos compromissos utilizando o novo CPR no SIAFI web.
- unidades que ainda não utilizam o CPR:
- adotem as medidas internas necessárias para fazê-lo até o final deste exercício (2013), utilizando as funcionalidades do novo CPR existentes na plataforma web;
- caso seja necessária a criação de novas situações para o novo CPR, ou ainda, exista algum obstáculo para a efetiva operacionalização desse subsistema, solicitamos contactar a CCONT/STN até o prazo máximo de 1º/09/2013, mediante comunica.

Atenciosamente,

CCONT/STN

c. Pessoal

1) IDENTIFICADOR DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX – 1982)

DIEx nº 64-Gab/CPEX
EB: 64218.020571/2013-21

Brasília, DF, 1 de julho de 2013.

Do Chefe do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenadores de Despesas
Assunto: identificador de margem consignável

1. Versa o presente expediente sobre identificador de margem consignável.
2. O Centro de Pagamento do Exército (CPEX) informa aos Ordenadores de Despesas (OD) que a partir do pagamento do mês de julho/2013, que ocorre no início de agosto, os contracheques dos militares clientes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal não conterão o identificador de margem consignável.
3. Informa, ainda, que os identificadores de margem poderão ser obtidos nos terminais de autoatendimento ou no internet banking, conforme orientação de acesso contida no sítio do C P E x, n a I n t e r n e t : https://www.cpex.eb.mil.br/Default.asp?Pagina=10&Tipo=1&ID_NOTICIAS=843.

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 7	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	-------------------------	---

4. Solicito aos OD que seja dada ampla divulgação a todos os militares que percebem remuneração ou proventos nas instituições bancárias citadas no nº 2 acima.

Gen Bda RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
Chefe do Centro de Pagamento do Exército

2) NOVA SISTEMÁTICA DE REGISTRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (EA) NO FORMULÁRIO ON-LINE.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)

DIEx nº 713-S/2/Gab/CPEX
EB: 64218.020625/2013-58
URGENTE

Brasília, DF, 1 de julho de 2013.

Do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenadores de Despesas/Comandante de Organização Militar
Assunto: Nova sistemática de registro de exercícios anteriores (EA) no formulário On-line

1. Versa o presente expediente sobre registro de processos de exercícios anteriores (EA) no formulário On-line do Centro de Pagamento do Exército (CPEX).

2. Informo-vos que a partir do dia 27 Jun 13, este Centro adotou uma nova sistemática para o cadastramento de processos de exercícios anteriores no formulário on-line. Tal procedimento se justifica na medida em que os cadastros que são registrados neste Centro produzem efeitos diretamente nos contracheques.

3. Assim sendo, informo que para implantação do Formulário On-line pelas OPIP referente aos processos de EA, será obrigatório informar o CPF e PREC/CP do requerente antes de acessar o formulário On-line. Estas informações serão confrontadas com o banco de dados deste Centro e inseridas automaticamente no formulário, não sendo mais permitida a opção de digitação nestes campos, inclusive do nome do requerente.

4. No caso do OPIP necessitar realizar um registro no formulário On-line de Pensionista ou Inativo já excluído do SIAPPES, deverá solicitar a este Centro, com a antecedência devida, o resgate da Ficha Cadastro em cálculo "C", após a efetivação do referido resgate, realizar o registro no supracitado formulário, remetendo cópia do processo ao CPEX, no caso deste ser superior a R\$ 8.000,00.

5. Oriento-vos, ainda, que nos casos em que não haja ficha cadastro a ser resgatada, o beneficiário deverá ser incluído mediante Formulário de Implantação de Pagamento (FIP), em cálculo "C". A seguir, o OP deverá remeter DIEx ao CPEX, informando da necessidade da referida implantação para pagamento de despesas de exercícios anteriores.

CESAR ALEX BARROS TORRES - Cel

9ª ICFEEx	Continuação do BlInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 8	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	--

Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

3) NOVA SISTEMÁTICA PARA ENVIO DE DOCUMENTOS AO CPEX

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)

DIEEx nº 10-OD/Gab/CPEX
EB: 64218.020607/2013-76
URGENTE

Brasília, DF, 2 de julho de 2013.

Do Chefe do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenadores de Despesas/Comandante de Organização Militar
Assunto: Nova sistemática para envio de documentos ao CPEX
Referência: Parecer nº 090/AJ/SEF, de 06 set 12 e DIEEx nº 04 - OD/Gab/CPEX, de 10 abr 13.

1. Versa o presente DIEEx sobre as orientações relevantes constantes dos documentos da referência.
2. Visando otimizar o recebimento, protocolo, análise e processamento das informações constantes dos vários documentos recebidos por este Centro, solicita-se o seguinte:
 - a. Os DIEEx referentes às alterações de pagamento, resgate de ficha cadastro, implantação de agência bancária, consignações e outros que não envolvam a remessa de processos, mas que tratam de alteração de pagamento, devem ser remetidos preferencialmente pelo Portal do Exército, para a caixa do CPEX, na conta de e-mail: cpex@correio.eb.mil.br;
 - b. Apesar de a confiabilidade do SPED, estes documentos devem ser assinados de próprio punho, digitalizados e remetidos pelos correios ou pelo portal do Exército. Tal procedimento vai ao encontro do parecer constante do anexo que conclui sobre a obrigatoriedade da assinatura da autoridade competente, nos documentos que produzam efeitos jurídicos, especialmente aqueles atinentes a direito remuneratório;
 - c. Algumas UG ainda continuam remetendo documentos em **duplicidade**, contrariando orientação anterior. Tal procedimento trás aumento de demanda desnecessária para os analistas. **Tenha a certeza que documento enviado ao CPEX, dentro dos prazos estabelecidos e sem erros, serão processados com tempestividade.**
3. Por oportuno este Ordenador de Despesas esclarece: os documentos enviados ao CPEX devem ter a assinatura de próprio punho do responsável.

CESAR ALEX BARROS TORRES - Cel
Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

9ª ICFeX	Continuação do Blnfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 9	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	---	-------------------	---

4) "MILITAR DA ATIVA" - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX – 1982)

DIEx nº 122-S/1/Gab/CPEX
EB: 64218.021295/2013-18

Brasília, DF, 8 de julho de 2013.

Do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenador de Despesas
Assunto: "MILITAR DA ATIVA" - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO

1. Versa o presente expediente sobre auxílio-alimentação a ser pago no mês de julho deste ano.
2. Conforme DIEx nº 95-S/1/GAB/CPEx, DE 3 JUN 13, expedido a todas as UG, o auxílio-alimentação será pago neste mês com o novo valor fixado da etapa comum de alimentação para todo o território nacional, que é de R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos).
3. Ainda no pagamento de julho de 2013, o CPEx fará os saques das diferenças relativas ao auxílio-alimentação pagos de janeiro a junho de 2013, em virtude dos efeitos financeiros serem retroativos a janeiro de 2013, levando em conta os saques automáticos, atrasados e despesas a anular existentes.
4. Em relação aos militares que receberam auxílio-alimentação de janeiro a junho e que foram licenciados e excluídos do sistema, o CPEx fará o resgate da ficha cadastro neste mês desses militares e lançará o valor devido da diferença e os excluirá no próximo pagamento.
5. Solicito que as UG realizem minuciosa verificação dos valores do auxílio-alimentação pagos nos códigos atrasados (A39/A42/A43/A45/A48/A52) deste mês, e caso haja alguma discrepância, realizar o desconto do militar por meio de despesa a anular.

Por ordem do Chefe do Centro de Pagamento do Exército.

CESAR ALEX BARROS TORRES - Cel
Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

5) ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE SERVIDOR CIVIL INATIVO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO NO SIAPENET

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

9ª ICFEEx	Continuação do Blnfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 10	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX – 1982)

DIEx nº 465-S/3/Gab/CPEX - CIRCULAR
EB: 64218.021427/2013-10

Brasília-DF, 9 de Julho de 2013.

Do Ordenador de Despesas do Centro de pagamento do Exército
Ao Sr Ordenador de Despesas, das Unidades Gestoras
Assunto: Atualização Cadastral de servidor civil inativo e beneficiário de pensão no SIAPENet
Referência: Nota Informativa nº 001 – DCIPAS/SPC, de 30 Abr 13.

1. Versa o presente expediente sobre atualização cadastral de servidor civil inativo e beneficiário de pensão no SIAPENet.

2. Sobre o assunto, informo-vos que os servidores civis inativos e beneficiários de pensão com necessidade de atualização cadastral, via representação por tutor, curador ou procurador, devem realizar o registro da apresentação na Organização Militar procurado de vinculação sob pena da suspensão de pagamento do provento, pensão ou reparação econômica mensal.

3. Informo-vos, ainda, que os Órgãos Pagadores de Inativos e Pensionistas deverão efetuar o cadastro acima no SIAPENet (www.siapenet.gov.br) na sequência órgão, órgão / UPag, atualização aposentado pensionista e realizar atualização cadastral.

4. Outrossim, informo-vos que encontra-se disponível no SIAPENet o manual contendo as orientações do referido cadastramento na sequência órgão, documentação e legislação, documentação, manuais do sistema, atualização cadastral de aposentados e pensionistas – SIAPENet.pdf.

CESAR ALEX BARROS TORRES - Cel
Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

6) PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (MILITAR DA ATIVA, INATIVO E PENSIONISTAS)

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX – 1982)

DIEx nº 133-S/1/Gab/CPEX
EB: 64218.023004/2013-26

Brasília, DF, 17 de julho de 2013.

Do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenador de Despesas

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 11	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	--------------------	---

Assunto: Pagamento de exercícios anteriores (militar da ativa, inativo e pensionistas)

1. Versa o presente expediente sobre liberação de pagamento de exercícios anteriores de militares da ativa, inativos e pensionistas.

2. Informo-vos que, a partir do pagamento do mês de agosto, o pagamento de processos de exercícios anteriores, tanto abaixo de R\$ 8.000,00 quanto acima, estarão normalizados até segunda ordem.

3. Em face disso, o CPEx orienta as UG que envidem esforços para que todas as medidas administrativas sejam tomadas para pagamento dos processos pendentes.

Por ordem do Chefe do Centro de Pagamento do Exército.

CESAR ALEX BARROS TORRES - Cel
Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

d. Controle Interno

1) CADASTRADOR DE UNIDADE

Mensagem: 2013/1043555, de 10/06/13 – 9ª ICFEx
Assunto: Cadastramento de Cadastrador de Unidade
Do Ch da 9ª ICFEx
Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças
Ref: - Instrução Normativa nº 03, de 23 de maio de 2001;e
- Norma de Execução nº 01, de 13 de junho de 2001.
Msg Nr 419 - S/1

1. Versa o presente expediente sobre cadastramento de cadastrador de unidade.

2. Solicito a V. Ex.^a mandar informar a esta chefia se existe algum impedimento legal, por parte dessa Secretaria, para que as ICFEx cadastrem e habilitem "cadastradores de unidade" nas Unidades Gestoras vinculadas, conforme previsto na legislação acima referenciada.

3. Tal solicitação tem por finalidade, caso não haja restrição, diminuir o grande número de pedido de cadastramento, troca de senha e troca de perfil no sistema SIAFI, por parte das Unidades Gestoras, o que gera um acúmulo de serviços por parte das ICFEx nessa área, que poderiam ser realizados pelos cadastradores de unidade com a supervisão e acompanhamento por parte dos cadastradores das Inspetorias.

Campo Grande-MS, 10 de junho de 2013.

ANTONIO FLAVIO PORTO BEZERRA DE MENEZES FILHO-Ten Cel
Respondendo pela Chefia da 9ª ICFEx

Msg 2013/1162408, de 1 de Jul 13, da SEF
Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Ch da 9ª ICFEx

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 12	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

Assunto: Cadastrador de Unidade

1. Versa o presente expediente sobre inclusão de cadastrador de unidade.
2. A legislação vigente não impede a inclusão de cadastradores nas unidades vinculadas, porém esta Secretaria não considera oportuno essa possibilidade, pois o controle de cadastradores deverá ser feito pela SEF.
3. Isso posto, esta Secretaria não autoriza a adoção de cadastradores nas unidades gestoras.

Brasília - DF, 01 de julho 2013

GEN DIV GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

2) CERTIFICAÇÃO DIGITAL DE OPERADORES DO SIAPE/SIAPENET

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX – 1982)

DIEx nº 488-S/3/Gab/CPEX
EB: 64218.022082/2013-11

URGENTE

Brasília-DF, 10 de Julho de 2013.

Do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenador de Despesas das Unidades Gestoras
Assunto: Certificação Digital de Operadores do SIAPE/SIAPENET
Referência: Msg SIAPE nº 553743. de 05 Jul 13, do MPOG.

1. Versa o presente expediente sobre certificação digital de operadores do SIAPE/SIAPENET, dessa UG.

2. De acordo com o documento da referência, informo-vos a transcrição abaixo para conhecimento e providências por essa UG.

“Diante da necessidade de propagar orientações atualizadas acerca da utilização do certificado digital pelos operadores SIAPE, retransmite-se o comunica nº 553719, de 17 de junho de 2013, com os novos procedimentos em destaque.

O acesso ao sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE passará a ser realizado por meio da utilização do certificado digital. Para tanto, todos os operadores do SIAPE deverão possuir um certificado digital, padrão ICP-Brasil. O Ministério do Planejamento e Gestão, por intermédio da

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 13	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

parceria entre as Secretarias de Gestão Pública – SEGEP e de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, viabilizará a concessão dos certificados digitais dos operadores do SIAPE.

O Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, por meio de sua autoridade de Registro – AR, já iniciou contato com os operadores, considerando a lista gerada a partir de dados pessoais (endereço eletrônico e telefone) contantes da base do sistema SIAPE, levando-se em consideração a ordem alfabética dos operadores do respectivo Estado. Assim nos próximos meses fiquem atentos à convocação do SERPRO.

Com o objetivo de viabilizar a certificação de todos os operadores do SIAPE, **faz-se necessário que as informações de endereço eletrônico e telefone estejam adequadamente atualizadas, vez que houve operador não relacionado na lista, por insuficiência de informações necessárias à convocação pela AR.**

Ressalte-se que no mês seguinte à convocação, pela AR, para recebimento do certificado digital, o acesso ao Sistema SIAPE (SIAPENETE e SIAPE Grande Porte), ocorrerá somente por intermédio do Certificado Digital.

Para tanto, haverá um bloqueio, na seguinte forma:

Passo 1- A autoridade de Registro convoca o operador;

Passo 2 - O operador recebe seu Certificado Digital (TOKEN) pela AR, no dia e horário agendado;

Passo 3 - No final do mês seguinte à convocação para recebimento do Certificado Digital, será bloqueado o acesso ao Sistema SIAPE.

Exemplo: Operador convocado para receber seu certificado entre 01 e 31 de julho de 2013. Ao final do mês de agosto, o acesso ao Sistema ocorrerá apenas por meio de Certificado Digital.

Os demais acessos ao Sistema por meio do Extrator de Dados, Datawarehouse e SIAPE Saúde permanecem sem alteração, vez que, nesse momento, não se aplica a certificação digital.

Carlos Augusto Silva

Diretor Substituto

Departamento de Gestão de Sistemas e Informações das Estruturas de rede da Força de Trabalho – DESIN/SEGEP/MP”

3. Do exposto solicito-vos que os operadores sejam comunicados quanto a observância na correção dos dados cadastrais pessoais no SIAPE, em especial no que tange ao endereço de e-mail e telefone.

CESAR ALEX BARROS TORRES - Cel
Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

3) OBRAS – ORIENTAÇÕES – SAGEF/CCIEEX

Mensagem: 2013/1275542, de 24/07/13 – CCIEEx

Assunto: Obras – Orientações – SAGEF/CCIEEx

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 14	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

Inspirado em lições aprendidas junto ao TCU e com o intuito de reforçar os controles já existentes, este centro solicita a todas as setoriais contábeis que observem as legislações, bem como os procedimentos citados a seguir e os transmitam a suas UG vinculadas:

1. A administração pública deve realizar avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, preferencialmente a cada doze meses;

2. Os gestores públicos, durante o prazo quinquenal de garantia, são obrigados a notificar os responsáveis pelos defeitos verificados nos obras públicas;

3. A responsabilidade por defeitos precoces nas obras é objetiva e atinge os projetistas ou empresas de consultoria;

4. Determinadas obras ou serviços (exemplo: pintura de edificações), por sua natureza ou prazo de validade dos próprios materiais empregados não são garantidos pelo prazo de cinco anos estabelecidos em lei, devendo ser monitorados durante os períodos próprios de sua vida útil;

5. Em caso de necessidade de reparos e sem haver contestações a esse respeito, a administração pública deve se certificar que as soluções apresentadas pela empreiteira responsável sejam as mais adequadas;

6. Caso os reparos não sejam iniciadas pela empreiteira, a administração pública poderá solicitar demanda do devido processo judicial (para a Procuradoria-Geral da Unidade Federativa ou outro Órgão de equivalente função);

7. Não há impedimento, em casos urgentes, que a administração pública execute os serviços de reparo, para posterior ressarcimento da contratada, ou requisição antecipação de tutela em processo judicial;

8. Em caso de excludentes de culpabilidade, estes se limitam tão somente às alegações de caso fortuito, motivo de força maior, culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito (naqueles casos, sua correção cabe à administração; e

9. A administração pública contratante deve manter arquivados, entre outros documentos, projetos, "AS BUILT", especificações técnicas, orçamento, termos de recebimento, contratos e aditamentos, diário de obras, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento da obra e notificações expedidas.

Brasília-DF, 24 de julho de 2013

Gen Bda PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

Nada a considerar.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 15	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	---------------------------------------

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 5, de 7 de fevereiro de 2012, nº 24, de 30 de abril de 2012, e nº 36, de 26 de julho de 2012 para as Unidades Federativas do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Piauí e Tocantins.	Port nº 15, de 2 de julho de 2013.	Tomar conhecimento.
Cassa a autonomia administrativa da Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar e concede autonomia administrativa à Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia.	Port nº 13-SEF, de 16 de julho de 2013.	Tomar conhecimento

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2013/1168396	9ª ICEx	Orientação Centro de Custos – Operação Ágata.
SIAFI 2013/1192306	9ª ICEx	Retransmissão Reclassificação Despesa de Movimentação de Pessoal.
SIAFI 2013/1198745	9ª ICEx	Pagamento Auxílio-Funeral – Nova Sistemática.
SIAFI 2013/1205583	9ª ICEx	Orientações da AGU/CJU-MS.
SIAFI 2013/1205591	9ª ICEx	Orienta Verificação de Saldos Invertidos.
SIAFI 2013/1212150	9ª ICEx	Calendário Sistema SIGA do Mês de Junho 2013.
SIAFI 2013/1217966	9ª ICEx	Contratação de Sv de Aquisição de Passagens Aéreas.
SIAFI 2013/1248536	9ª ICEx	Publicações - Errata.
SIAFI 2013/1253837	9ª ICEx	Publicações - Errata.
SIAFI 2013/1260595	9ª ICEx	Emissão de GRU – Fechamento de Mês.
SIAFI 2013/1267740	9ª ICEx	Suspensão de Remessa da Informação de Estoque.
SIAFI 2013/1275700	9ª ICEx	Suspensão de Remessa da Informação de Estoque.
SIAFI 2013/1281870	9ª ICEx	Registro Depreciação.
SIAFI 2013/1281885	9ª ICEx	Contas Corrente Transitórias.
SIAFI 2013/1281893	9ª ICEx	Unificação Patrimonial.
SIAFI 2013/1282128	9ª ICEx	GRU Fechamento de Mês.
SIAFI 2013/1282132	9ª ICEx	Regularização C/C 21119.99.00.
SIAFI 2013/1282488	9ª ICEx	Obras - Orientações.
SIAFI 2013/1311413	9ª ICEx	Limitação de Empenho.
SIAFI 2013/1317004 SIAFI 2013/1317012	9ª ICEx	Suprimento de Fundos – INSS - ISS.

Obs.: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 16	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

Nada a considerar.

OSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR - Cel
Chefe da 9ª ICEx

Confere com o original

ANTONIO FLAVIO PORTO BEZERRA DE MENEZES FILHO-Ten Cel
Subchefe da 9ª ICEx

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 17	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	--------------------	---

ANEXO “A”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
10ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

DIEx nº 1393-S3/CH - CIRCULAR
EB: 65258.003358/2013-41

FORTALEZA, CE, 10 de julho de 2013.

Do Chefe da 10ª ICFEx

Ao Sr Subsecretario de Economia e Finanças, Chefe do CCIEx, Diretor de Contabilidade, Diretor de Gestão Orçamentária, Comandante da 10ª RM, Comandante da 7ª Bda Inf Mtz, Todos os Ch ICFEx, OD das UGV à 10ª ICFEx

Assunto: orientações acerca dos assuntos tratados em reunião dos Chefes de ICFEx

1. Versa o presente expediente sobre orientações acerca dos assuntos tratados em reunião dos Chefes de ICFEx.

2. Sobre o assunto, informo a Vossa Excelência/ Vossa Senhoria que após a mencionada reunião, em junho do corrente ano, esta Chefia houve por bem sintetizar os diversos assuntos tratados, conforme segue abaixo:

a. **sobre a atualização monetária e juros incidentes nas recomposições do erário**, consultar o DIEx nº 15-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 19 de fevereiro de 2013, no site da Assessoria1/SEF;

b. **sobre o alcance do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93**, consultar o DIEx nº 66-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 13 de maio de 2013, no site da Assessoria1/SEF;

c. **sobre a remessa de processos de dispensa e de licitação de pequeno valor a órgãos da AGU**, consultar o DIEx nº 85-Asse1/SSEF/SEF, de 12 de junho de 2013, no site da Assessoria1/SEF;

d. **sobre o intervalo de um ano para efeitos de auxílio fardamento**, consultar o DIEx nº 75-Asse1/SSEF/SEF, de 23 de maio de 2013, no site da Assessoria1/SEF;

e. **sobre a possibilidade de recebimento de material de qualidade superior à constante do edital de licitação**, consultar o DIEx nº 70-Asse1/SSEF/SEF, de 15 de maio de 2013, no site da Assessoria1/SEF;

f. **sobre gratificação de representação para militares empregados na mesma sede**, consultar o DIEx nº 86-Asse1/SSEF/SEF, de 13 de junho de 2013, no site da Assessoria1/SEF;

g. **dúvidas acerca da classificação de despesas para compras, obras e serviços**, consultar BINFO Nr 03/2013/10ªICFEx;

9ª ICfEx	Continuação do Blnfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 18	Confere <hr/> Subch 9ª ICfEx
----------	---	--------------------	---

h. **sobre os procedimentos do conformador de registro de Gestão**, consultar o Manual SIAFI Macrofunções 02.03.14 e 02.03.15, além das Normas para Prestação de Contas dos Recursos Utilizados pelas Unidades Gestoras do Exército Brasileiro (EB90-N-08.002), 1ª Edição, 2012, aprovada pela PORTARIA No 012-SEF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012. Para os casos de possíveis divergências entre o Manual e a Portaria, devem prevalecer os ditames do manual;

i. **sobre os créditos relacionados à vida vegetativa da OM (DGO)** estes devem ser usados com parcimônia e dentro da finalidade, conforme as Orientações aos Agentes da Administração 2013, disponível no site da Diretoria de Gestão Orçamentária;

j. **sobre concessão de suprimento de fundos, em caráter excepcional, com valor superior ao fixado nos incisos I e II do artigo 1º da Portaria Normativa nº 1.403 / MD, de 26 de outubro de 2007**, a UG deve consultar o Ofício nº 049 – Dir / D Cont / SEF, de 27 de agosto de 2008, no site da assessoria 2/SEF;

k. **sobre os altos percentuais de Restos a Pagar Não Processados**, consultar item “12”, da letra “f.”, do Número “3.DECISÃO”, da Ordem Fragmentária no 001 -A/3.2, Cmt Ex, de 26 de fevereiro de 2013;

l. **sobre aumento de valor patrimonial de um bem imóvel**, a OM deve transferir o valor correspondente para o Comando da RM de vinculação, por meio de NL e a RM deverá apropriar/baixar o saldo transferido. Após a regularização no SIAFI, a RM deverá atualizar os valores no SPIUnet;

m. **sobre o combustível**, por ser um bem de consumo de alto fluxo na OM, deve ter controle atualizado, tanto no SISCOFIS quanto no SIAFI. Desta forma, recomenda-se apurar a falta/excesso de variação patrimonial mensal daquele bem;

n. **sobre bens móveis em trânsito**, de acordo com a macrofunção 02.03.15, a permanência de saldo na conta contábil 1.9.9.9.1.02.01 - BENS MÓVEIS A RECEBER, há mais de trinta dias é motivo de registro da conformidade contábil com ocorrência, código 653 - SALDO A LONGADO/INDEVIDO EM CONTAS TRANSITÓRIAS DO ATIVO COMPENSADO;

o. **sobre o sub-repasse de numerário**, conforme a Msg SIAFI 2013/1135551- SEF, de 26JUN13, a Diretoria de Contabilidade está envidando esforços junto ao Ministério da Defesa com o intuito de normalizar a situação o mais breve possível, no entanto, ao receber o numerário no valor solicitado, a UG deve efetuar a liquidação no prazo de até dois dias fins de evitar o entesouramento;

- **ainda sobre o sub-repasse de numerário**, conforme a msg SIAFI 20131017203, de 5JUN13 desta Inspeção, caso a UG verifique a persistência do quadro (demora, falta ou excesso no recebimento do numerário) a Diretoria de Contabilidade atenderá os pedidos pontuais, emergenciais e tempestivos mediante msg SIAFI das UG (CODUG 160075) e de acordo com a disponibilidade financeira;

p. **sobre ações do Tribunal de Contas da União (TCU)**, em princípio, devem ser recebidas pela UGV via Controle Interno da Força;

q. **caso a UG seja instada diretamente pelo TCU**, via documento oficial, deve agir da seguinte forma:

- 1) informar imediatamente o sistema de Controle Interno da Força via ICfEx;
- 2) assinar o recebimento com caneta azul;
- 3) não assinar documentação à parte;

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 19	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	--------------------	---

4) apor o nome completo do militar responsável pelo recebimento, abaixo da assinatura; e

5) cumprir o prazo estipulado.

r. **sobre os novos preceitos para os agentes da administração**, estão disponíveis nos sites da intranet e internet desta inspetoria e devem ser de conhecimento daqueles agentes;

s. **sobre o relacionamento das UGV com a ICFEx de Vinculação**, este deve ser proativo, devendo a UGV buscar a solução de suas dúvidas referentes à matéria inserida na Legislação Econômico-Financeira e de Controle Interno, observando a formalização das consultas por documento denominado memória, nos termos do Art 5ª da Portaria Nr 004-SEF, de 06 de Novembro de 2002 .

- no caso das UGV/10ª ICFEx, antes de formular uma consulta, recomenda-se a leitura do DIEx 565-S3/10ª ICFEx, de 03MAI12, disponível no site da internet da 10ªICFEx em orientação/Orientações ao OD/Como fazer consultas à 10ª ICFEx.

t. **sobre a função de fiscal de contrato**, o militar investido da função deve ter ciência de que fiscalizar a execução de um contrato não é apenas uma atividade formal. Implica a garantia de que o serviço será prestado conforme previsto. Uma eficiente atuação do fiscal poderá maximizar os resultados da prestação de serviços, garantindo a qualidade. Nesta senda, faz-se mister evitar a informalidade. Para que um contrato seja bem gerenciado, deve-se desenvolver uma “cultura de contratos”, atuando dentro dos limites estabelecidos, registrando e exigindo o cumprimento do que está contratado. Em suma, cumpra-se o que a Lei 8.666/93 prevê em seu Art 66:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

3. Por oportuno, solicito a Vossa Excelência / Vossa Senhoria a ampla divulgação do conteúdo deste documento a todos os agentes da administração dessa Unidade Gestora Vinculada.

SÍLVIO DE ARAÚJO MIRANDA - Cel
Chefe da 10ª ICFEx

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 20	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

ANEXO “B”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 235-Dil/SAPes/CCIEEx - CIRCULAR
EB: 64466.004022/2013-87

Brasília, DF, 10 de julho de 2013.

Do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Chefe da 1ª ICFEEx, 2ª ICFEEx, 3ª ICFEEx, 4ª ICFEEx, 5ª ICFEEx, 7ª ICFEEx, 8ª ICFEEx, 9ª ICFEEx, 10ª ICFEEx, 11ª ICFEEx e 12ª ICFEEx

Assunto: Pensão Indenizatória Judicial

Anexo: ACÓRDÃO_nº_3822-2013_-_TCU-_1ª_CÂMARA

1. Versa o presente expediente sobre pensão indenizatória judicial, TC nº 039.730/2012-3, Acórdão nº 3822/2013 - TCU - 1ª Câmara.

2. Encaminho-vos o documento constante do anexo, onde o TCU informa que as pensões indenizatórias concedidas em cumprimento à decisão judicial não se submetem à apreciação para fins de registro.

DANILO CEZAR AGUIAR DE SOUZA - Cel
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

ACÓRDÃO Nº 3822/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.730/2012-3
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil
3. Interessada: Ana Késia Gomes de Lima)(025.096.741-37)
4. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército
5. Relator: Ministro – Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público. Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão indenizatória judicial decorrente responsabilidade objetiva do Estado.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 21	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar o processo com fundamento no art.169, inciso V, do RI/TCU;
- 9.2. dar ciência ao Ministério da Defesa de que as pensões indenizatórias concedidas em cumprimento a decisão judicial não se submetem à apreciação para fins de registro por parte deste Tribunal.
10. Ata nº 19/2013 – 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 11/6/2013 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC- 3822 – 19/13-1
13. Especificação do quorum
 - 13.1 . Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Mucio Monteiro
 - 13.2 . Ministro Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3 . Ministros Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator)

(assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(assinado eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador -Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 039.730/2012-3

Natureza: Pensão Civil

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 22	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

Interessada: Ana Késia Gomes de Lima (025.096.741 – 37)

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: PENSÃO INDENIZATÓRIA – JUDICIAL – ATO NÃO SUJEITO A REGISTRO PELO TRIBUNAL - ARQUIVAMENTO

Relatório :

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Sefip (peça 2):

"Trata-se de pensão indenizatória judicial concedida a Ana Késia Gomes de Lima, haja vista o teor da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Processo 94.00.00010-3), reformulada em parte pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação 0000010-77.1994.4.03.6000/MS), que condenou a União a pagar indenização à demandante pelo falecimento de seu genitor, Sr. Júlio Vieira de Lima, em virtude de '(...) acidente causado por veículo oficial pertencente ao Exército Brasileiro' (p. 34, peça 1).

2. O benefício pensional foi estabelecido no valor de 1/3 do salário mínimo, devendo ser pago relativamente aos meses de março e abril de 2012 - e a 14 dias do mês de maio de 2012 (v. p. 35, peça 1).

3. O respectivo Título de Pensão (Nº 86/12-SIP/9) foi emitido em 14/6/2012, e está em consonância com a descrição do benefício acima especificada (v. p. 57, peça 1).

4. Pelo exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

a) registre a pensão indenizatória judicial concedida a Ana Késia Gomes de Lima, tendo em vista a decisão da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Processo 94.00.00010-3); e

b) archive os autos."

2. O MP/TCU, representado pela sub procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 4).

É o relatório

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

1. Trata-se do exame de pensão indenizatória judicial concedida a Ana Késia Gomes de Lima em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Processo 94.00.00010-3), reformulada em parte pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação 0000010-77.1994.4.03.6000/MS), que condenou a União a pagar-lhe pensão mensal até a idade de 25 anos, no valor de 1/3 do salário mínimo. Essa indenização decorre da morte do pai da demandante em acidente causado por soldado conduzindo veículo oficial das forças armadas.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 23	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

2. A unidade técnica propõe que o Tribunal registre a concessão da pensão.

3. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da Sefip.

4. O registro das despesas públicas pelo Tribunal de Contas evoluiu desde sua criação, quando se exigia o registro prévio. Atualmente, os atos de pensão sujeitos a registro restringem-se aos derivados dos regimes estatutários civil e militar.

5. Este processo de pensão indenizatória foi encaminhado a este Tribunal pelo controle interno do Exército em cumprimento ao inciso I do art. 14 da IN/TCU 55/2007 (peça 1. p. 1).

6. A mencionada IN TCU 55/2007, estabelece em seu art. 14 que:

"Art. 14 Serão submetidas ao Tribunal, para fins de registro, mediante a remessa física do processo original que instrui os respectivos benefícios, as seguintes concessões:

I - pensões graciosas;

II - outros atos de concessão que, por sua natureza, não possam ser inseridos no Sisac."

7. As pensões indenizatórias são concessões judiciais às vítimas de ato danoso resultante de conduta de agente do Estado, independentemente de culpa, e derivam da responsabilidade objetiva do Estado. O fundamento para sua concessão é a própria decisão judicial, não sendo derivado de lei a demandar controle da legalidade do ato. Nesse sentido, as pensões indenizatórias não estão sujeitas a registro no Tribunal de Contas da União.

8. A seguir transcrevo trechos do voto condutor do Acórdão 1013/2013-TCU-Plenário, que examinou pensão indenizatória encaminhada a este Tribunal.

"Ocorre que a pensão ora remetida para registro nestes autos, na verdade, trata de indenização parcelada, a qual o Estado foi condenado a pagar a terceiros por meio de decisão judicial.

A denominação dessa indenização como pensão não muda sua essência puramente indenizatória, não cabendo ao Tribunal apreciar sua legalidade para fins de registro, nos mesmos termos dos demais atos concessórios previstos na Lei.

Por ser ato que gera despesa pública, é competência constitucional do Tribunal de Contas da União verificar sua regularidade por meio de fiscalizações. Não se pode confundir, contudo, a fiscalização do ato com o seu registro.

Esse tema já foi debatido em processos análogos, como a Decisão 510/2002 (2ª Câmara) e os Acórdãos 1787/2004 (2ª Câmara), 1967/2010 (Plenário) e 3009/2012 (Plenário).

(...)

A partir desses argumentos, conclui-se, em síntese, que não é competência do Tribunal registrar atos de pensão de caráter indenizatório, decorrente de decisão judicial que fixou a responsabilidade objetiva do Estado.

Já as concessões de reparações econômicas concedidas com recursos do Tesouro Nacional estão sujeitas à fiscalização do TCU, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal.

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13</i>	Pág. 24	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

Desta forma, a Instrução Normativa nº 55/2007 e a Resolução nº 206/2007 aparentam estar a estabelecer competência nova, em tom algo discrepante do Regimento e da Lei que regulam as atividades do Tribunal.

Por tais razões, com fundamento no art. 73 do Regimento Interno, proporia ao Plenário delegar à Presidência competência para o início de projeto de alteração do art. 14, inciso I, da Instrução Normativa nº 55/2007, e do art. 4º da Resolução nº 206/2007, por meio da supressão da expressão "ou indenizatórias" em ambas as normas, com intuito de torná-las adequadas ao disposto no Regimento Interno (arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259, inciso II)."

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2013.

Weder de Oliveira

Relator

9ª ICfEx	Continuação do Blnfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 25	Confere <hr/> Subch 9ª ICfEx
----------	---	--------------------	---

ANEXO "C"

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 98- Asse 1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.007980/2013-95

Brasília, DF, 10 de julho de 2013.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10ª ICfEx, Chefe da 2ª ICfEx, Chefe da 1ª ICfEx, Chefe da 9ª ICfEx, Chefe da 8ª ICfEx,
Chefe da 7ª ICfEx, Chefe da 5ª ICfEx, Chefe da 4ª ICfEx, Chefe da 3ª ICfEx, Chefe da 12ª ICfEx

Assunto: Entendimento Jurídico da SEF sobre LTIP

Anexo: Parecer_075

1. Versa o presente expediente sobre posicionamento deste ODS a respeito da obrigatoriedade da contribuição para a pensão militar referente ao período de gozo de LTIP bem como a possibilidade de contagem do período para fins de concessão do auxílio fardamento, nos moldes da alínea "h" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória 2215-10, de 2001.

2. Como consequência dos estudos realizados, esta Secretaria houve por bem aprovar o Parecer nº 075/AJ/SEF, de 09 de julho de 2013, anexo, concluindo o que se segue:

a. Em vista de todo o exposto, portanto, é de se afirmar o que se segue:

1) Não há, na legislação castrense, dispositivo normativo que autorize a contagem do período em LTIP para fins de percepção do auxílio fardamento, não podendo a Administração inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo conduta que não possui qualquer tipo de amparo;

2) O Estatuto dos Militares estabelece claramente que o período passado em LTIP é contado apenas como para a indicação para a quota compulsória. Logo, nenhuma outra hipótese é admitida;

3) A contribuição para a pensão militar consiste em um desconto obrigatório a todos os militares das Forças Armadas, com exceção dos alunos de cursos de formação e cabos e soldados com menos de um ano de efetivo serviço. Militares em LTIP que não se enquadrem nessa situação devem recolher os valores pertinentes à luz do art. 4º da Lei 3.765, de 1960.

3. Isso posto, encaminho o presente expediente a essa Setorial, para conhecimento, visando à orientação das unidades gestoras correspondentes.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 26	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

PARECER Nº 07/AJ/SEF

Brasília, 09 de julho de 2013.

1. EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (LTIP). PERÍODO EM LTIP NÃO É CONTABILIZADO PARA FINS DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-FARDAMENTO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR APÓS O TÉRMINO DA LTIP, RELATIVO AO PERÍODO NÃO CONTRIBUÍDO.

2. OBJETO – Emitir posicionamento quanto à obrigatoriedade da contribuição para a pensão militar referente ao período de gozo de LTIP bem como a possibilidade de contagem do período para fins de concessão de auxílio fardamento, nos moldes da alínea “h” da Tabela II do Anexo IV da MP 2215-10, de 2001.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares;
- Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares;
- Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs-3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;
- Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1966, que aprova o regulamento das pensões militares;
- Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;
- Portaria nº 470, de 17 de setembro de 2001, que aprova as instruções Gerais para Concessão de Licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07);
- Portaria nº 371-Cmt Ex, de 30 de maio de 2005, Aprova as Instruções para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (IG 12-04);e
- Portaria nº 046-SEF, de 01 de julho de 2005, Estabelece Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento.

4. RELATÓRIO

a. O presente Parecer tem por objetivo tecer breves considerações em resposta às consultas formuladas pela 11ª ICEx, consubstanciadas no DIEx nº 148-S/2/11ª ICEx, de 7 de maio de 2013 e DIEx nº 171-S/2/11ª ICEx, de 21 de maio de 2013, versando, respectivamente, sobre a obrigatoriedade da contribuição para a pensão militar referente ao período em LTIP bem como a possibilidade de contagem do período em LTIP para fins de concessão de auxílio fardamento, nos moldes da alínea “h” da Tabela II do Anexo IV da MP 2215-10, de 2001.

b. Militar integrante da Base Administrativa do Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (Ba Adm C COM GEx) usufruiu, no período compreendido entre 21 FEV 11 a 12 DEZ 12, Licença para Tratar de Interesse Particular, perfazendo o total de 22 meses.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 27	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

c. Quando do retorno à ativa, teve seu pagamento reativado. Em FEV 13, foi sacado automaticamente pelo SIAPPES o auxílio fardamento, por ter completado 3 (três) anos no mesmo posto. Diante disso, o setor de pagamento da UG determinou a despesa a anular da referida verba, por entender que o período em que o oficial encontrava-se em LTIP não deveria ter sido contabilizado para fins de recebimento da aludida verba indenizatória.

d. Tal imbróglgio foi remetido à 11ª ICEx que, após analisar toda a documentação trazida à lume pela UG do militar, entendeu que o período correspondente ao gozo de LTIP não deveria ter sido computado para fins de pagamento de auxílio fardamento, agindo acertadamente a Ba Adm C COM GEx. Como consequência, foi remetido a esta Secretaria o DIEx nº 171-S/2/11ª ICEx, de 21 de maio de 2012, para conhecimento e emissão de entendimento.

e. Sobre o mesmo caso, questionamento surgiu quanto à obrigatoriedade de contribuição para a pensão militar em relação ao período de LTIP.

f. No curso da sindicância instaurada com vistas a apurar o quantum devido pelo militar, nos moldes da Portaria nº 008-SEF, de 2003, constatou-se a existência de manifestações contraditórias emanadas pela SEF, em momentos distintos. De um lado, o ofício nº 135-Asse Jur- 04 (A1/SEF), de 10 de novembro de 2004, entendendo que:

e. Destarte, **não há como usurpar, da pensão militar** ou do FUSEx, **as características de obrigatoriedade que sobre elas recaí**. Importa-nos, então, verificar a situação particular do militar em Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP). Com fundamento na redação do art. 1º da Lei 3.765/60, **observa-se que a contribuição para a pensão militar não faz qualquer tipo de distinção, sendo norma cogente para todos os militares**, incluindo aqueles em gozo de LTIP (...) (grifo nosso)

f. Isto posto, **dúvidas não existem quanto à obrigação premente e indiscutível visando à contribuição** para a Pensão Militar e para o FUSEX pelo militar em LTIP. Trata-se, na acepção jurídica, de direito líquido e certo, por parte da Administração Militar, em perceber tais verbas pelas vias adequadas. (grifo nosso)

g. Ao tratar sobre o mesmo tema, nos idos de 2012, este ODS, por meio do Parecer nº 004/AJ/2002, emitiu entendimento diverso, nos seguintes termos:

f. Ora, uma vez que deixe de existir a base de cálculo do tributo toda a relação ficará comprometida. O cálculo do valor do tributo, como de rotina, seria feito aplicando-se a alíquota de 7,5% sobre a base de cálculo zero, o que resultaria em um recolhimento correspondente a zero. **Dessa forma, frise-se, o militar não estaria deixando de descontar para a Pensão Militar; estaria, na verdade, contribuindo com o valor zero em virtude da ausência da base de cálculo, situação esta criada pelas condições impostas ao gozo da LAC e da LTIP e que perdurarão somente enquanto durarem as ditas licenças.** (grifo nosso)

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 28	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

h. Ao final, a citada Inspeção remeteu a esta Secretaria o DIEx nº 148-S/2/11ªICFEEx, de 7 de maio de 2012, informando sobre a antinomia constatada e opinando, após, pela prevalência do contido no ofício nº 135-Asse Jur-04 (A1/SEF), de 10 de novembro de 2004 , considerando que o mesmo iria ao encontro do princípio da legalidade, cânone norteador de toda a Administração Pública.

i. Em resumo, esses foram os principais pontos que marcam o presente caso. Passemos, então, à análise da legislação aplicável, visando à pacificação da matéria.

5. APRECIÇÃO

a. O auxílio fardamento é, nos termos do inciso XII do art. 3º da MP nº 2.215-10, de 2001, o "direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento". A Tabela II do Anexo IV do mencionado diploma legal estabelece as condições sob as quais a aludida verba é paga, in verbis:

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a O Aspirante, o Cadete, o aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno Gratuito ou Órfão do Colégio Militar e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento.	Recebem, por conta da União, uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandos de Força.	Art. 2º-e art. 3º, inciso XII.
b O militar, declarado Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro Sargento.		
c Os nomeados Oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e os nomeados Capelães Militares.	Um soldo e meio.	
d O Oficial promovido ao primeiro posto de Oficial General.	Um soldo.	
e Os Guardas Marinha e Aspirantes a Oficial, oriundos dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, convocados para a prestação do Serviço Militar.		
f Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial.		
g O Oficial, Suboficial ou Subtenente e Sargento ao ser promovido.		
h A cada três anos quando permanecer no mesmo posto ou graduação.		
i O militar reincluído, convocado ou designado para o serviço ativo.		E
j O militar que retornar à ativa por		E

9ª ICFEEx	Continuação do BlInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 29	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

	convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses de inatividade.		
1	O militar que perder o uniforme em sinistro ou em caso de calamidade.	Um soldo e meio.	E

b. No caso em apreço, a verba foi automaticamente sacada pelo SIAPPES por conta do lapso temporal transcorrido, conforme o previsto na alínea “h” da tabela acima vista. O Ordenador de Despesas da UG determinou, entretanto, “despesa a anular”, por entender que o período em que o militar encontrava-se em LTIP não poderia ter sido contabilizado, entendimento este ratificado pela Setorial Contábil.

c. Especificamente sobre a LTIP, objeto de estudo, o art. 69 da Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares), assim regulamenta:

Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único: **A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço**, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória. (grifo nosso)

d. O dispositivo é bastante claro ao lecionar que o **período em LTIP será contabilizado apenas em uma situação pontual: indicação para a quota compulsória**. Isso significa que é vedada a utilização desse interregno com vistas à concessão de qualquer outro direito/benefício, incluindo-se nesse rol o auxílio fardamento previsto na alínea “h” da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória 2215-10, de 2001.

e. De modo igual, o inciso I do art. 6º da citada MP 2215-10, de 2001, assevera que o direito à remuneração é suspenso quando o militar se encontra em gozo de LTIP. Ora, sendo o auxílio fardamento um direito remuneratório, não se vislumbra, também por essa hipótese, que o mesmo possa ser pago em função do período em que o militar se encontra em licença. Confirme-se:

Art. 6º—Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando:

I- em licença para tratar de interesse particular;

f. Tais assertivas fundamentam-se na prevalência do Princípio da Legalidade Estrita, consagrado em nosso ordenamento. Com efeito, no âmbito da Administração Pública só pode ser feito aquilo que a lei autoriza ou determina, em inarredável subordinação à lei. Nesse caso, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser feita nos termos da autorização contida na norma legal. Diante disso, não há que se falar em contagem de prazo em LTIP para fins de recebimento de auxílio fardamento, por ausência de dispositivo legal autorizativo.

g. Esse princípio, nos dizeres de DI PIETRO (2009: 63), nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

9ª ICFEEx	Continuação do Blnfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 30	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

h. Sobre o Princípio da Legalidade e sua observância obrigatória por parte da Administração Pública, foram colhidos alguns julgados que corroboram com o entendimento ora emanado:

RECURSO DE EMBARGOS - PRÊMIO INCENTIVO NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .

É dever da Administração Pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo. **A Administração Pública submete-se, nos atos praticados, e pouco importando a natureza destes, ao princípio da legalidade (...)**¹ (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRATO ATRAVÉS DE PORTARIA DE CREDENCIAMENTO - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - ILEGALIDADE - SUSPENSÃO DO ATO NULO - PLEITO DE INDENIZAÇÃO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Estando a Administração Pública sujeita ao Princípio da Legalidade, deve controlar seus próprios atos, cabendo-lhe, ainda, a qualquer tempo, anulá-los quando contrários à lei; (...)²

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR MERECEAMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA .

Por se tratar de empresa pública federal e, portanto, **integrante da Administração Pública** indireta, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT **está sujeita aos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição da República. Assim sendo, seus atos sujeitam-se também ao princípio da legalidade (...)**

i. Compreendido que o período passado em LTIP não é computável para efeitos de auxílio fardamento, passa-se à análise da segunda questão levantada: se há ou não necessidade de contribuição para a pensão militar em face desse interregno.

j. A Portaria nº 470-Cmt Ex, de 17 de setembro de 2001, que aprova as instruções gerais para a concessão de licenças aos militares da ativa do Exército (IG 30-07), dispõe sobre a LTIP:

Art. 2º. A Licença Especial (LE) e a Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP) são concedidas a militar com mais de dez anos de efetivo serviço, mediante requerimento do interessado à autoridade concedente.

k. Sobre as consequências, o já citado art. 69 do Estatuto dos Militares estabelece, recorde-se, que a LTIP “será sempre concedido com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória”.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 31	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

1. Não existindo remuneração dúvida surge quanto à cobrança dos descontos obrigatórios e facultativos, eis que previstos nos artigos 14 a 16 da MP 2.215-10, de 2001:

Art.14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º—Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º—Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º—Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art.15.São descontos obrigatórios do militar:

I-contribuição para a pensão militar;

II-contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III-indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV-impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V-indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI-pensão alimentícia ou judicial;

VII-taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII-multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art.16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

m. A Portaria nº 371, de 30 de maio de 2005, que aprova as Instruções Gerais para a Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (IR 12-04), ao complementar a previsão legal, conceitua:

Art. 5º Descontos obrigatórios- são aquelas de caráter impositivo previstos em lei ou regulamento ou ainda, aqueles destinados ao cumprimento de sentença judicial.

Art. 6º Descontos autorizados- são aqueles autorizados de maneira voluntária pelo consignante, visando a quitação de débitos e ao adimplemento de obrigações, ou, ainda, como consequência de compromissos assumidos perante entidade pública ou particular, devida previamente cadastrada no Sistema de Pagamento do Exército, podendo ser permanentes ou ter as suas durações limitadas no tempo, expressos em valores fixos ou variáveis e, também, ser vinculados a contratos.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 32	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

n. A Portaria nº 046/SEF, de 01 de julho de 2005, que estabelece Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento regulamenta, em seu art. 5º, o rol dos descontos obrigatórios:

Art. 5º São considerados descontos obrigatórios:

I- Contribuição para a pensão militar; (grifo nosso)

II- Contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III- Indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar (OM);

IV- Impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V- Indenização a Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI- Pensão alimentícia ou judicial;

VII- Taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial (PNR), conforme regulamentação; e

VIII- Multa por ocupação irregular de PNR, conforme regulamentação.

o. A Lei 3.765, de 4 de maio de 1960 estabelece, em seu art. 1º, que ao desconto da pensão militar estão sujeitos **todos** os militares das Forças Armadas, excetuando-se apenas os alunos de cursos de formação e cabos e soldados com menos de um ano de efetivo serviço:

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. *(Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)*

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

I- o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II- cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

p. Diante desse contexto normativo, é possível asseverar que a contribuição para a pensão militar é um desconto obrigatório e que somente alunos de cursos de formação e cabos e soldados com menos de um ano de efetivo serviço estão dela isentos. Em outras palavras, não existe, na lei, qualquer autorização que torne o militar em LTIP desobrigado de contribuir para a aludida pensão. Vale dizer, a obrigatoriedade permanece também nesse caso, aplicando-se, aí, o previsto no art. 4º, da Lei 3.765, de 1960:

Art. 4º. Quando o militar, por qualquer circunstância, não puder ter descontada a sua contribuição para a pensão militar, deverá

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 33	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	--------------------	---

ele efetuar o seu reconhecimento, imediatamente, à unidade a que estiver vinculado.

q. **Diante disso, é possível afirmar que o entendimento constante no Parecer nº 004/AJ/SEF, de 11 de janeiro de 2012**, deve ser revisto. Na ocasião, entendeu-se que a pensão militar seria uma modalidade de tributo e que, inexistindo base de cálculo – eis que o militar não recebe remuneração – a contribuição seria igual a zero. Contudo, essa argumentação não merece prosperar tendo em vista a obrigatoriedade expressa, constante na Lei 3.765, de 1960, de que somente estão isentos da aludida contribuição, os alunos de cursos de formação e os cabos e soldados com menos de um ano de efetivo serviço, o que a torna compulsória também àqueles em gozo de LTIP, nos termos do art. 4º do citado diploma legal.

6. CONCLUSÃO -

a. Em vista de todo o exposto, portanto, é de se afirmar o que se segue:

1) Não há, na legislação castrense, dispositivo normativo que autorize a contagem do período em LTIP para fins de percepção do auxílio fardamento, não podendo a Administração inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo conduta que não possui qualquer tipo de amparo;

2) O Estatuto dos Militares estabelece claramente que o período passado em LTIP é contado apenas como para a indicação para a quota compulsória. Logo, nenhuma outra hipótese é admitida;

3) A contribuição para a pensão militar consiste em um desconto obrigatório a todos os militares das Forças Armadas, com exceção dos alunos de cursos de formação e cabos e soldados com menos de um ano de efetivo serviço. Militares em LTIP que não se enquadrem nessa situação devem recolher os valores pertinentes à luz do art. 4º da Lei 3.765, de 1960.

b. Dessa maneira, sugere-se:

1) A expedição de DIEx a 11º ICFEx, com cópia do presente Parecer, para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis junto a UG.

2) A expedição de DIEx Circular a todas as ICFEx, com cópia do presente Parecer, informando sobre o posicionamento adotado por este ODS e orientação às unidades gestoras vinculadas.

É o Parecer. S.M.J.

THALITA MEIER PERANTONI- 1º TEN QCO Dir
Adjunta da Assessoria Jurídica/SEF

De Acordo:

CÁSSIO GRILLI – Cel Cav R/1
Chefe da Assessoria Jurídica /SEF

7. DECISÃO –

Concordo. Encaminhar a 11ª ICFEx

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	Continuação do Blnfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 34	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

ANEXO “D”

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA No 13-SEF, DE 16 DE JULHO DE 2013.
EB: 64689.008161/2013-65

Cassa a autonomia administrativa da Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar e concede autonomia administrativa à Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX do artigo 1º da Portaria No 727, de 08 de outubro de 2007, e Portaria Nº 729, de 7 de outubro de 2009, ambas do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Cassar, a autonomia administrativa da Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar (CRO/9), CODOM 02690-6, com sede na cidade de Campo Grande/MS, por motivo de sua transformação para Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia (CO/3º Gpt E).

Art. 2º Conceder autonomia administrativa, a Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia (CO/3º Gpt E), CODOM 02691-4, com sede na cidade de Campo Grande/MS.

Art. 3º Determinar às organizações militares diretamente subordinadas à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ARAKEN DE ALBUQUERQUE
Secretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 35	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

ANEXO “E”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE CONTABILIDADE
(Repartição de Contabilidade da Guerra/1860)

DIEx nº 45-S2/D Cont - CIRCULAR
EB: 64469.001889/2013-51

Brasília, DF, 19 de julho de 2013.

Do Diretor de Contabilidade

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Suspensão de remessa de informação de estoque

Referência: DIEx nº 185 - GPG5.1/GPG5/GPG, de 3 JUL 13, do COLOG.

1. Versa o presente expediente sobre suspensão de remessa de informação de estoque.
2. Através do documento citado na referência, o COLOG informou à Secretaria de Economia e Finanças, que teve início a migração do banco de dados de todos os Órgãos Provedores, em virtude do novo aplicativo de gerenciamento e controle de material de uso exclusivo desses órgãos, o SISCOFIS OP - versão 3.0, que entrará em atividade no mês de agosto do corrente ano.
3. Em razão dessa atualização, aquele Comando Logístico suspendeu a remessa de "informações de estoque" pelo antigo sistema (SISCOFIS 2.7). A previsão é que as remessas semanais para as cargas no BD/SISCOFIS instalado no CITEx, sejam retomadas a partir de 19 AGO 13, já com a utilização do SISCOFIS versão 3.0.
4. Do exposto acima, solicito a essa Inspeção difundir às suas UG vinculadas, o presente documento para conhecimento e providências.

Gen Bda EXPEDITO ALVES DE LIMA
Diretor de Contabilidade

9ª ICFEx	Continuação do Blno nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 36	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	--	--------------------	---

ANEXO "F"

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 75-Asse1/SSEF/SEF
EB: 64689.005945/2013-31

Brasília, DF, 23 de maio de 2013.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 11ª ICFEx
Assunto: pagamento de auxílio-fardamento
Referência: DIEx nº 86, de 14 MAR 13

1. Versa o presente expediente sobre pagamento de auxílio-fardamento.
2. Em 12 de março de 2013, essa Inspeção Contábil dirigiu a esta Secretaria o DIEx objeto de referência, encaminhando o DIEx nº 017/SPP/11º GAAAE, de 06 de fevereiro de 2013, oriundo do 11º Grupo de Artilharia Antiaérea (11º GAAAE), versando sobre o tema em epígrafe.
3. *A priori*, cumpre realizar breve estudo do caso, levando-se em consideração a ordem cronológica dos fatos que o compõem:
 - a. Em 17 de julho de 2012, o Centro de Pagamento do Exército (CPEX) dirigiu a esta Secretaria o DIEx nº 58-SJ.1/SecJur/CPEX contendo entendimento jurídico sobre a possibilidade, ou não, de pagamento das diferenças referentes a auxílio-fardamento a militar promovido, que tenha recebido o mesmo benefício nos 12 meses anteriores, por completar 3 anos no mesmo posto;
 - b. O CPEX , com base na Lei nº 10, de 6 de setembro de 1949 (que conceitua o ano civil), artigos 61 a 64 do Decreto nº 4307, de 18 de julho de 2002 (que regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001) e Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001 (que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas), opinou pela necessidade de serem pagas somente as diferenças de quotas de auxílio-fardamento quando coincidirem as datas de início e mês do ano posterior ao da promoção. Tal entendimento encontrava-se pendente de manifestação conclusiva deste ODS;
 - c. Como consequência, esta Secretaria manifestou-se sobre a questão por meio do DIEx nº 93 Asse1/SSEF/SEF, de 15 de outubro de 2012. Naquela oportunidade, embasou sua decisão no comando contido no art. 132 do Código Civil (CC), onde preceitua que " (...) o prazo de um ano iniciado em determinado dia de um ano qualquer exclui esse dia, mas inclui o dia de igual número no ano seguinte. No exemplo trazido a lume por esse Centro, pois, o prazo de um ano iniciado no dia 25 de dezembro de 2010 exclui esse dia, mas inclui o dia 25 de dezembro de 2011. Vale dizer, tal prazo só restará superado depois do dia 25 de dezembro de 2011". Concluindo, " (...) o militar em questão só teria direito, no que tange ao auxílio-fardamento, à diferença entre o posto a que foi promovido e o antigo, em face da não ultrapassagem do prazo de um ano exigido por lei para o pagamento integral da verba em tela".

9ª ICfEx	Continuação do BlInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 37	Confere <hr/> Subch 9ª ICfEx
----------	--	--------------------	---

d. Inconformado com as razões emanadas, o 11º GAAAE, na figura do Chefe da 3ª Seção, realizou estudo pormenorizado, tendo por parâmetro situação vivida por alguns oficiais daquela OM, rebatendo algumas questões, que merecem ser destacadas a seguir:

1) Entende que a regra contida no art. 132 do Código Civil não pode ser aplicada à presente questão, já que o citado dispositivo é bem claro ao afirmar que sua aplicabilidade estará condicionada a ausência de disposição em sentido contrário;

2) Demonstra que no presente caso há norma em sentido diverso. A priori, a portaria que publica a promoção do militar é bem clara ao regulamentar seus efeitos, sempre "a contar de" ou "a partir de", em outras palavras, o citado ato normativo condiciona seus efeitos desde o primeiro dia do ato de promoção;

3) Demais disso, o art. 64, do Decreto nº 4307, de 18 de julho de 2002, que vem regulamentar a Medida Provisória nº 2.2515-10, de 31 de agosto de 2001, preceitua que " para efeito da contagem do período a que se refere a alínea "h" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória nº 2215-10, considera-se-á o dia correspondente àquele em que ocorreu a promoção";

4) Por fim, alega que a Assessoria Jurídica de SEF já se manifestou nesse sentido, por meio do Ofício nº 125-Asse Jur-02 (A/1-SEF), de 13 de dezembro de 2002, disciplinando o que se segue:

c. além do mais, é impositivo o cumprimento do estabelecido no art. 64 do Decreto nº 4307, de 18 JUL 2002, o qual regulamentou o assunto, determinando também que, para efeito de contagem do período de 03 (três) anos, considerar-se-á o dia correspondente àquele em que ocorreu a promoção.

e. Em resumo, foram estes os argumentos avançados pelos militares solicitantes.

f. Antes que seja emitida opinião a respeito, cumpre informar que questionamentos idênticos foram remetidos a esta Secretaria, cabendo destacar o DIEx nº 29-S1/12ªICfEx, de 4 de abril de 2013 e o DIEx nº 23-Asse Jur/CCIEEx, de 12 de abril de 2013.

4. Feitas as devidas considerações, passemos então à análise do *meritum causae*.

a. Quanto a alegação da inaplicabilidade do art. 132 do Código Civil Brasileiro por existir norma em sentido oposto que regulamenta a matéria, a mesma deverá prosperar, já que no presente caso há dispositivo específico que regulamenta o tema. Quanto a este aspecto, o DIEx nº 93-Asse1/SSEF/SEF, de 15 de outubro de 2012, resta superado;

b. Quanto a contagem do período que corresponde a 1 (um) ano, deve ser observado o disposto na Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, em vigor, que define o ano civil. De acordo com o retro citado dispositivo, "considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte " (art. 1º);

c. Tendo por base o disposto nas alíneas "a" e "b", o período compreendido entre 25 de dezembro de 2011 a 25 de dezembro de 2012 corresponde a doze meses ou um ano;

d. Para a concessão do auxílio-fardamento, é preciso observar o disposto na MP nº 2215-10/2001, em especial os arts. 61 a 64 do Decreto nº 4307/2002. Quanto ao lapso temporal, importante se faz observar o contido no art. 61 do citado decreto:

Se o militar for promovido, ou enquadrado nas alíneas "b" ou "c" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 38	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

10, de 2001, no período de até um ano após fazer jus ao auxílio-fardamento, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação, e o efetivamente recebido. (grifo nosso)

e. Logo, se entre os benefícios houver interregno de "até um ano", " ser-lhe-á devida a diferença entre o valor (...)" . Havendo interregno superior a tal período, deverá ser pago integralmente o benefício indenizatório;

f. No caso em análise, entre os marcos temporais (25 de dezembro de 2011 a 25 de dezembro de 2012) houve o transcurso de 1 ano, fazendo jus a diferença de valores do posto para fins de auxílio-fardamento.

5. Com base no que foi estudado, chega-se às seguintes conclusões:

a. A data do ato de promoção é contada para fins de recebimento do auxílio-fardamento, por força do art. 64, Decreto nº 4307/2002 e pela Portaria que publica a promoção, por fazer referência a expressões como "a contar de" ou "a partir de";

b. O período de um ano, nos termos da lei que regulamenta o ano civil, é contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Entre o período de 25 de dezembro de 2011 a 25 de dezembro de 2012 há um ano;

c. Tendo o militar recebido auxílio-fardamento em 25 de dezembro de 2011, por ter permanecido 3 anos no mesmo posto e promovido a posto imediatamente superior em 25 de dezembro de 2012, o mesmo receberá a diferença entre os postos, já que entre tais datas observou-se o prazo de um ano e não de um ano e um dia, ao contrário do que alega o militar . solicitante

6. Nesses termos, remeto-vos o presente entendimento, para conhecimento e orientação a UG requisitante.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 39	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

ANEXO “G”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)

PARECER Nº 043/AJ/SEF

Brasília, 15 de maio de 2013.

1. EMENTA – licitação; objeto; recebimento; qualidade superior; contratação; vinculação; edital.
2. OBJETO – verificar a possibilidade de recebimento de objeto em qualidade superior ao constante do edital de licitação.
3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE
 - a. Constituição Federal de 05 out 1988.
 - b. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Licitações e Contratos na Administração Pública.
 - c. Regulamento de Administração do Exército (RAE-R3), aprovado pelo Decreto 98.820, de 20 de janeiro de 1990.
 - d. Instruções Gerais para a realização de Licitações e Contratos no Âmbito do Exército (IG 12-02), aprovadas pela Portaria Ministerial nº 305, de 24 maio 1995.
4. RELATÓRIO
 - a. Trata-se de consulta encaminhada pela 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (10ª ICFEEx), atinente a determinada unidade gestora (UG) vinculada que, aderindo a Ata de Registro de Preços (ARP) com a finalidade de adquirir quatro HD (Discos Rígidos) externos, com capacidade de armazenamento de 500 GB (quinhentos gigabytes), terminou por receber do fornecedor quatro HD com capacidade de 1 TB (um terabyte).
 - b. A dúvida surgida reside na possibilidade de recebimento do objeto, cuja qualidade – o dobro da capacidade de armazenamento – é notoriamente superior àquela prevista no edital.
 - c. No entendimento do analista daquela Setorial Contábil, à luz da legislação incidente sobre o caso, o recebimento seria possível, eis que o objeto atenderia à especificação mínima exigida e também à finalidade pública desejada. O pronunciamento final a esse respeito, contudo, caberia ao Ordenador de Despesas (OD) da UG que, em qualquer hipótese, teria que justificar e fundamentar a alternativa adotada. Optando pelo recebimento, ao OD respectivo incumbiria, ainda, incluir o material no patrimônio da unidade pelo valor da aquisição.
 - d. Pronunciando-se a respeito, o Chefe da 10ª ICFEEx discordou do entendimento do analista, considerando que não seria possível flexibilizar aspectos atinentes ao planejamento e à execução orçamentária que, em tese, poderiam transformar a exceção em regra.
5. APRECIÇÃO
 - a. De acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a licitação é a maneira pela qual, em regra, a Administração realiza a contratação de obras, serviços, compras e alienações, assegurando-se a todos os concorrentes condições de igualdade, mediante o estabelecimento de cláusulas que preservem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 40	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

b. Nota-se, no aludido dispositivo constitucional, o embrião do Princípio de Vinculação ao Edital, traduzido de forma mais ampla no art. 3º da Lei 8.666, de 21 JUN 1993 (destaque acrescido):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

c. A necessidade de estrita observância à peça que inaugura o processo licitatório é o que, afinal, garante a ampla competitividade exigida pela Constituição Federal e, em sede mais ampla, preserva o Princípio da Isonomia encartado como direito fundamental na Lei das Leis. Nesse sentido, conhecendo as regras e os critérios que serão observados e avaliados no julgamento, é possível aos concorrentes elaborarem suas propostas com precisão e certeza de que as mesmas serão avaliadas de forma justa e imparcial.

d. O art. 41 da Lei de Licitações reforça essa disposição, nos seguintes termos:
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

e. O eminente doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Ed. Dialética, São Paulo, 2008, p. 526) ensina a esse respeito:

“[O] edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

f. Exatamente por isso, não é permitido à Administração alterar a regra fixada no edital de licitação, especialmente depois da apresentação dos lances. Trata-se de garantia de transparência, de que não há possibilidade de acertos posteriores que, no mais, terminariam por direcionar o certame a esta ou àquela empresa. Em suma, pois, os critérios devem permanecer os mesmos, do início ao fim do processo, sob pena de ser o mesmo considerado ilegal.

g. Pois bem, com tais disposições em mente, é válido trazer a lume o contido no art. 76 da Lei de Licitações:

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

9ª ICfEx	Continuação do Blnfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 41	Confere <hr/> Subch 9ª ICfEx
----------	---	--------------------	---

h. Percebe-se que tal comando decorre do Princípio de Vinculação ao Edital. Não é possível conceber-se a execução de obra ou serviço – ou o fornecimento de objeto – em desacordo com o entabulado no início entre a Administração e o ente privado. Nesse sentido, não é possível exigir-se no edital, p.ex, dez caixas de laranjas e, ao final, aceitar-se dez caixas de limão. É essa a regra geral.

i. No entanto, qual o procedimento a ser adotado se, em vez das dez caixas de laranjas, oferta-se à Administração vinte caixas de limão, sem alteração no preço? Ou cinquenta caixas de limão? Uma suposta vantajosidade autorizaria receber um limões por laranjas em função da quantidade, mesmo que não houvesse modificação no preço? Outro exemplo: e se, em vez de dez televisores modelo “tubo”, previstos em um edital qualquer, à Administração fossem ofertados dez televisores LCD, mais modernos, sem alteração no preço inicial? Poderia a Administração aceitá-los?

j. Trata-se exatamente da hipótese ventilada pela 10ª ICfEx: é possível à Administração receber quatro HD de 1TB em vez de quatro HD de 500 GB, ainda que não haja alteração no preço?

k. O Princípio de Vinculação ao Edital resolve essa questão. Não se permite à Administração aceitar um objeto diverso daquele previsto no contrato – e, em sede mais ampla, daquele previsto no edital. O art. 76 da Lei de Licitações assim determina expressamente, como visto: a Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

l. Não existe espaço para discricionariedade. A lei não dá margem ao administrador nesse aspecto. Nem mesmo a vantajosidade pelo fato de se estar recebendo objeto de qualidade superior ao contratado pode mitigar esse comando legal. Não há escusa, nem justificativa, para que a Administração se afaste do edital, para que o ente público deixe de observar o que se encontra previsto na própria Constituição.

m. Nesse sentido, é válido transcrever a lição do Professor JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”, 3ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, p. 459):

“O art. 76 transmite comando imperativo, que se traduz no verbo ‘rejeitará’. Não há discricionariedade administrativa quanto ao dever de rejeitar o que foi executado em desacordo com o contrato. Há de ser rejeitado o que foi assim executado porque: (a) descumprimento do contrato; (b) desatendimento ao interesse público; (c) insuscetível de quitação.”

A Administração não pode aceitar menos do que contratou, nem prestação diversa da que contratou. Ou o contratado cumpre aquilo a que se obrigou ou não restará alternativa à rejeição. (...)

Logo, porque indivisível o objeto, a obrigação de entregá-lo também o será, e a Administração deve rejeitar a proposta, ainda eu por preço inferior ao acordado.”

n. É razoável esmiuçar essa ideia à luz do caso concreto trazido à baila: no início do certame os concorrentes formularam suas propostas tendo em mente que a necessidade da Administração seria de quatro HD de 500 GB. Todavia, se soubessem, de antemão, que poderiam, ao final, entregar quatro HD de 1 TB, suas propostas poderiam ter sido diferentes, quiçá mais atrativas, modificando até mesmo o resultado da licitação.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 42	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

o. O Tribunal de Contas da União possui julgado nesse sentido (destaques acrescidos):

“Mais uma vez, importa ressaltar que, a despeito da constatação de que o material adquirido foi de qualidade superior à prevista, não se afigura plausível tal substituição, por ferir a obrigatoriedade da vinculação da proposta ao edital, preceito de fundamental importância do Estatuto das Licitações. Caso houvesse real necessidade de modificar qualquer dos itens relacionados ao objeto do certame, dever-se-ia proceder à alteração tempestiva do edital, de forma a divulgá-lo a todos os interessados, em respeito, ainda, aos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade. (Acórdão 364/2007 – Plenário)”

p. Em que pese, pois, a vantajosidade traduzida na maior capacidade dos HD entregues, não existe espaço para que a Administração os receba, eis que, se assim o fizesse, estaria se afastando do Princípio de Vinculação instrumento convocatório e, numa acepção mais ampla, do próprio Princípio da Isonomia, alicerce sobre o qual se sustenta o travejamento de toda e qualquer licitação.

q. Anote-se que não se trata de formalismo inútil. Releva as especificações contidas no edital se traduziria em quebra do tratamento igualitário, que há de ser observado, em caráter absoluto, entre participantes do procedimento licitatório. Se de todos exigiu-se o atendimento da regra editalícia, não seria possível o favorecimento de determinada concorrente, aceitando-se produto diverso daquele previsto no ato convocatório.

r. Portanto, que se o edital previu especificamente o fornecimento de HD de 500 GB, não abrindo a possibilidade de entrega de equipamento superior, não será possível à Administração aceitar qualquer outra configuração.

s. Ao pronunciar-se sobre o assunto, o já citado MARÇAL JUSTEN FILHO (in Op. Cit, p. 70) o fez nos seguintes termos:

“[A] Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

t. De modo mais específico, arrematou o ilustre doutrinador, em nota de rodapé vinculada ao trecho supra (destaques acrescidos):

“Por isso, já se decidiu ser imperiosa a ‘... observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração’ (RJTJESP 103/157)”

5. CONCLUSÃO

Isso posto, é de se afirmar que:

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07, de 31 Jul 13	Pág. 43	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

a. Tendo em vista o Princípio de Vinculação ao Edital, a Administração não pode receber objeto em especificação diversa daquela prevista no instrumento convocatório – seja de qualidade inferior, seja de qualidade superior, seja de qualidade diversa.

b. Se o edital previu especificamente o fornecimento de HD de 500 GB, não abrindo a possibilidade de entrega de equipamento superior, não será possível à Administração aceitar qualquer outra configuração que não aquela constante do instrumento convocatório.

É o Parecer.
S.M.J.

GUSTAVO CASTRO ARAUJO – Cap QCO - Direito
Adjunto da Assessoria Jurídica/SEF

De Acordo:

CÁSSIO GRILLI – Cel R/1
Chefe da Assessoria Jurídica /SEF

6. DECISÃO

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

ANEXO "H"

PONTUAÇÃO DO PRÊMIO DESTAQUE DO MÊS DE JUNHO

COD UG	PONTUAÇÃO ATUAL
160078	414
160095	398
160131	401
160132	407
160133	429
160136	422
160140	418
160141	408
160142	392
160143	441
160144	433
160145	411
160146	361
160147	407
160149	365
160150	384
160151	417
160152	430
160153	375
160155	392
160156	357
160157	400
160158	333
160159	403
160512	432
160513	408
160521	425
160522	428
160530	366